

## LEI Nº 10.618, de 14 de janeiro de 1992

Assegura, para o fim que menciona, o pagamento integral do valor das férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do artigo 31, II, da Constituição do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público mutuário do Sistema Financeiro de Habitação o pagamento integral do valor da conversão em espécie das férias-prêmio, nos termos do artigo 31, inciso II, da Constituição do Estado, para o fim de quitação do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria.

Parágrafo único. O pagamento assegurado no artigo fica condicionado à comprovação, por parte do interessado, de sua condição de mutuário, e será efetuado diretamente ao agente financeiro pelo órgão pagador a que se vincula o beneficiário desta Lei, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990.

Art. 2º ...

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 1992.

HÉLIO GARCIA